



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, do Poder Executivo

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Art. 1.º O § 2.º do art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 1.º do Projeto de Lei em epígrafe, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 2.º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna manterão acesos os faróis dos veículos, mesmo durante o dia, nas rodovias.” (NR)

Art. 2.º Fica suprimido o art. 250-A da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído àquele diploma legal pelo art. 1.º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 3.º Fica suprimido o inciso II do art. 5.º do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

No primeiro mês de vigência da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia, em todas as rodovias, regra cuja não observância passou a ser considerada infração média, com penalidade de perda de quatro pontos na Carteira Nacional da Habilitação e multa de R\$ 130,00, a Polícia Rodoviária Federal registrou 117 colisões durante o dia, número 36% menor se comparado ao mesmo período do ano anterior, em que foram computadas 183 batidas.

Mas não é só. Relatórios outros formulados pela Polícia Rodoviária Federal e por segmentos organizados que atuam no setor demonstram que, além da redução de acidentes frontais, a medida também acarretou uma redução significativa do número de atropelamentos em estradas e, por via de consequência, o de mortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partindo dessa premissa, considero um grande e perigoso retrocesso restringir a aplicação da bem-sucedida regra apenas a rodovias de pista simples, na presunção de que manter os faróis acesos durante o dia só evita as colisões frontais. Da mesma forma, reputo ser inadmissível a previsão constante do art. 250-A que se pretende ver incluído ao Código Brasileiro de Trânsito, que considera como infração leve a conduta de se “deixar de manter acesa nas rodovias de pista simples, durante o dia, a luz baixa de veículo que não dispuser de luz de rodagem diurna”. Além disso, prevê que tal conduta será “punida somente com multa” no caso de o “proprietário [do veículo] ser pessoa jurídica e não haver identificação do condutor”.

Impõe-se manter, ao contrário, a vigência da multicitada Lei n.º 13.290/16, para que as normas nela contidas possam continuar a surtir seus regulares e benéficos efeitos.

Sala das Sessões, de de 2019.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**